



5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA – APELAÇÃO CÍVEL N° 0012989-97.2010.8.14.0301  
(2014.3.025658-2).

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

APELANTE: E. M. e S.

ADVOGADOS: MARIA CÉLIA NENA SALES PINHEIRO (OAB/PA 8.311) e OUTROS.

APELADA: A. M. K. M. e S.

ADVOGADA: LIA DANIELLA LAURIA (OAB/PA 10.719).

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA.

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DO AUTOR A AUDIÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 No caso se verifica que a sentença recorrida determinou com base no art. 7º da Lei nº 5.478/68 o arquivamento da ação revisional de alimentos e ao mesmo tempo extinguiu o processo na forma do art. 267, III, do CPC.

2 No rito especial a sanção pelo não comparecimento do autor à audiência de ação de alimentos é tão somente o arquivamento do pedido e não a extinção do processo sem resolução de mérito, mormente porque a relação jurídica firmada é de natureza continuativa - art. 15, da Lei nº 5.478/68.

3 No caso concreto se verifica que a ação revisional seguiu o rito ordinário, inclusive com a apresentação de contestação pela demandada fora da audiência (fls. 293/301) e deferimento pelo juízo de perícia contábil e econômica (fls. 335 e 340), solicitada pelo alimentante para verificar a real situação patrimonial de diversas empresas para as quais prestava serviços e cuja remuneração outrora percebida serviu de base para o pagamento da pensão alimentícia objeto do pleito revisional.

4 Destarte com a ordinarização do rito a extinção do processo na forma do art. 267, III, do CPC/73, pressupõe previa intimação para supressão da falta nos moldes do §1º do mesmo artigo, entretanto isto também não ocorreu, visto que as partes foram intimadas para realização da audiência em 07.07.2014 (fls. 1.314/1.322), sendo que esta não se realizou e logo em seguida o juízo singular proferiu a sentença extintiva (fls. 1.328/1.329v).

5 O apelante não pode ser penalizado por não comparecer a um ato processual se a magistrada que presidiria o mesmo também estava ausente.

6 Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto da eminente Relatora, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento da ação revisional.

Turma Julgadora composta pelos Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente) e Juiz Convocado Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

O Ministério Público esteve representado pelo Promotor de Justiça Convocado Hamilton Nogueira Salame.

Belém(PA), 02 de junho de 2016.



Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora

## RELATÓRIO

E. M. e S, nos autos da ação revisional de alimentos que move em desfavor de A. M. K. M. e S, interpõe recurso de apelação cível (fls. 1.331/1.343), contra sentença proferida pelo Juízo da 07ª Vara Cível da Capital, o qual determinou o arquivamento do processo, na forma do art. 7º da Lei nº 5.478/68, sem resolução de mérito, ante o não comparecimento do autor, ora apelante, a audiência de instrução e julgamento, assim como determinou o pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

O recorrente aduz que a referida audiência não se realizou em razão da ausência da magistrada, tornando irrelevante o não comparecimento de qualquer das partes ao ato inexistente, entendendo pela necessidade de ser designada nova data para continuação do ato processual, anteriormente suspenso pela juíza da 01ª Vara de Família da Capital, que à época presidia a instrução do feito.

Outrossim, asseverou ter proposto a ação revisional de alimentos sob o rito ordinário, aduzindo não ser cabível o arquivamento do pedido, consoante previsto no art. 7º da Lei nº 5.478/68.

Conclusivamente, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso para anular a sentença proferida pelo juízo de base.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 1.373). A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 1.374/1.378).

O Ministério Público, em manifestação subscrita pelo Exmo. Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola, considerando tratar-se de direito patrimonial e disponível de pessoa idosa capaz, observando a Recomendação nº 16/2010 CNMP, deixou de emitir parecer (fls. 1.389/1.391).

É o relatório.

## VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Preliminarmente faço breve consideração quanto ao juízo de admissibilidade.

O presente recurso de apelação - protocolo nº 2014.02611909-91, interposto em 04.08.2014 (fls. 1.331/1.343), subiu a esta Corte desacompanhado do boleto bancário referente ao preparo. A despeito disso consta no Sistema LIBRA2G informação quanto ao seu recolhimento em 23.07.2014, corroborada pela certidão emitida pela chefia da Unidade de Arrecadação Local FRJ - Tribunal (fl. 1.395).

Assim Senhor Presidente, considerando que a própria unidade arrecadadora confirmou o efetivo recolhimento do preparo, inclusive realizado em momento anterior a interposição deste recurso é que entendo preenchidos os pressupostos



de admissibilidade daí porque estou por conhecer do vertente recurso de apelação.

Quanto ao mérito entendo prosperar a pretensão recursal.

No caso se verifica que a sentença recorrida determinou com base no art. 7º da Lei nº 5.478/68 o arquivamento da ação revisional de alimentos e ao mesmo tempo extinguiu o processo na forma do art. 267, III, do CPC, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa (fls. 1.328/1.329v).

O art. 7º da Lei de Alimentos deveras determina o arquivamento do pedido pelo não comparecimento do autor à audiência; quanto ao réu prevê a aplicação da revelia e confissão sobre a matéria fática.

Estas providências aplicam-se no rito especial da ação de alimentos consoante previsão expressa do art. 1º do mesmo instrumento normativo, senão vejamos:

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

Este mesmo diploma legal igualmente se aplica à ação revisional de alimentos por força de seu art. 13, que assim dispõe:

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

No rito especial a sanção pelo não comparecimento do autor à audiência na ação de alimentos é tão somente o arquivamento do pedido e não a extinção do processo sem resolução de mérito, mormente porque a relação jurídica firmada é de natureza continuativa - art. 15, da Lei nº 5.478/68.

A Quarta Turma do STJ já decidiu:

ACÇÃO DE ALIMENTOS. AUSENCIA DA AUTORA A AUDIENCIA. NÃO COMPARECENDO A AUTORA DA ACÇÃO DE ALIMENTOS A AUDIENCIA PARA A QUAL FORA INTIMADA, O CASO E DE SIMPLES ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. E NÃO DE SUA EXTINÇÃO. ART. 7. DA LEI 5.478/68.

(REsp 38.170/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/1995, DJ 12/06/1995, p. 17628)

Isto não é tudo. No caso concreto se verifica que a ação revisional seguiu o rito ordinário, inclusive com a apresentação de contestação pela demandada fora da audiência (fls. 293/301) e deferimento pelo juízo de perícia contábil e econômica (fls. 335 e 340), solicitada pelo alimentante para verificar a real situação patrimonial de diversas empresas para as quais prestava serviços e cuja remuneração outrora percebida serviu de base para o pagamento da pensão alimentícia objeto do pleito revisional.

Destarte, com a ordinarização do rito, a extinção do processo na forma do art. 267, III, do CPC/73, pressupõe previa intimação para supressão da falta, nos moldes do §1º do mesmo artigo, entretanto isto também não ocorreu, visto que as partes foram intimadas para realização da audiência em 07.07.2014 (fls. 1.314/1.322), sendo que esta não se realizou e logo em seguida o juízo singular proferiu a



sentença extintiva (fls. 1.328/1.329v).

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III. NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE. PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE.

(TJPA, 2ª Câmara Cível Isolada, Acórdão nº 138.678, Relatora Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles, Processo nº 0001924-23.2000.8.14.0006, Julgado em 29/09/2014, Publicado em 03/10/2014)

\*\*\*

ALIMENTOS Processo extinto porque a genitora do autor não compareceu à audiência de conciliação Irresignação do requerente Cabimento Ausência da parte autora em audiência que importa no arquivamento do feito Inteligência do art. 7º da Lei 5.478/68. Hipótese que tampouco implica extinção do feito por abandono visto que ausente intimação pessoal da parte autora. Sentença anulada, determinado o regular prosseguimento do feito. Recurso provido.

(TJSP, Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Walter Barone, Data do julgamento: 12/02/2015; Data de registro: 12/02/2015)

Cumpra aqui registrar que nem mesmo a douta magistrada estava presente na sala de audiências conforme se verifica pela leitura do termo de audiência (fl.1.323), cuja transcrição parcial faço a seguir:

ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe, compareceram os advogados do autor, o advogado da ré e a perita contábil. A patrona da parte autora pediu a palavra: Considerando que a patrona do autor tem um compromisso às 11:30, com fundamento do artigo 7º, inciso XX do estatuto da OAB, precisa se retirar deste local, em razão da MM. Juíza não se encontrar em gabinete.

A certidão de fl. 1.324, subscrita pela Analista Judiciária Natasha Costa Favacho - matrícula nº 123951 é esclarecedora quanto ao motivo da não realização da audiência:

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que, a MM. Juíza Titular desta Vara estava no Fórum Criminal a quando do comparecimento dos abaixo relacionados. Pela MM. Juíza, justificou a não realização da audiência, em virtude de não ter havido uma definição de requerimento feito à Presidência sobre a folga de plantão se deslocar para o primeiro dia útil do término das suas férias, não tendo a Presidência respondido ao requerimento até o encerramento do expediente forense, conforme documentos anexados, bem como, nos termos da Portaria 5014/2013-GP, havia um juiz substituto automático para deliberar qualquer ato ocorrido no presente dia, não havendo qualquer prejuízo às partes que não compareceram ao ato processual. Certifico também que as partes não compareceram à audiência, estando presentes apenas os seus advogados.

Cumpra registrar que o pedido de compensação de plantões formulado pela Douta Magistrada a quo foi indeferido, conforme se verifica na tramitação do processo administrativo digital nº PA-MEM-2014/09334 (SIGADOC).

Ora, não se pode penalizar o apelante por não comparecer a um ato processual se



---

a magistrada que presidiria o mesmo também estava ausente.

Finalmente, o prejuízo para o apelante é manifesto, pois já havia obtido na ação revisional a redução no valor dos alimentos (de 12 para 06 salários mínimos), conforme Acórdão 93.497, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.3.014978-1 (fls. 362/366), sendo recomendável que o feito prossiga resolvendo a lide por sentença de mérito e não terminativa.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao vertente recurso de apelação, para anular a sentença de fls. 1.328/1329v, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para prosseguimento da ação revisional de alimentos.

É como voto.

Belém(PA), 02 de junho de 2016.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora